

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 26 de junho de 2023.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.453/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**ALTERA O ARTIGO 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.798, DE 27 DE MARÇO DE 2017.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que o art. 8º da Lei Municipal nº 5.798, de 27 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo será composta por seis membros indicados pelo Poder Executivo Municipal:

- I. dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II. um representante da Secretaria Municipal de Administração,
- III. um representante da Secretaria Municipal de Finanças, e
- IV. dois representantes da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.” (NR)

O *artigo segundo (2º)* que revogadas as disposicoes em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DA FORMA**

A matéria em questão deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art.

251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito*

## DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Lei Orgânica do Município prevê o seguinte:

*Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado; (...)  
V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;*

### Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

*II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;*

*III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;*

(...)

*XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

*XIV - celebrar convênios e contratos, nos termos dos arts. 101 e 102;*

*Art. 156 (...) § 3º Para o cumprimento dos seus deveres com a educação e o ensino, o Município poderá fazer convênio com entidades públicas ou particulares, com prioridade para as filantrópicas, comunitárias e universitárias.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município*

A proposição em exame afigura-se revestida da condição legal no que concerne tanto à competência municipal, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a contratação de estagiários mediante convênio com entidades universitárias.

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que: “Altera o artigo 8º da Lei Municipal nº 5.798, de 27 de março de 2017”.

O art. 8º da Lei Municipal nº 5.798/2017 dispõe sobre a Comissão de Seleção e Acompanhamento de Bolsas de Estudo, cujo objetivo principal é operacionalizar de

forma responsável - o Programa Municipal de Concessão de Bolsa-Estudo de que trata essa lei.

Com o advento da Lei Municipal nº 6.768/2023 houve a cisão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças em duas: Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças.

Dessa feita, a propositura que ora se submete a essa honorável Casa visa adequar a Lei Municipal nº 5798/2017 em face das alterações promovidas pela Lei Municipal nº 6.768/2023, garantindo a adequada execução do Programa acima referido, em prol dos munícipes beneficiários do programa.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura

#### QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

#### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.453/2023**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Rodrigo Moraes Pereira**  
**OAB/MG nº 114.586**